



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
Avenida Anchieta, nº 200 - Bairro Centro - CEP 13015-904 - Campinas - SP - www.campinas.sp.gov.br
Paço Municipal

PMC/PMC-SMDAS-GAB/PMC-SMDAS-DGSUAS/PMC-SMDAS-DGSUAS-CDGP

DESPACHO

Campinas, 20 de março de 2025.

DESPACHO AUTORIZATIVO - TERMO DE COLABORAÇÃO - DISPENSA DE CHAMAMENTO - SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL

Expediente despachado pela Sra. Secretária Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, em 20/03/2025

Processo Eletrônico SEI PMC.2025.00000420-16

Interessado: CASA DA CRIANÇA PARALÍTICA DE CAMPINAS – CCP

Assunto: Dispensa de Chamamento - Termo de Colaboração - Proteção Social Especial de Média Complexidade - Serviço Complementar de Atendimento à Pessoa com Deficiência

Considerando:

Considerando as justificativas técnicas conforme constantes dos autos substanciadas pelo DPSE e pelo DGSUAS que fundamentam o extrato em anexo.

Considerando que a organização da sociedade civil é inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e cadastrada no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social - CNEAS e, portanto, previamente credenciada pelo órgão gestor da Política de Assistência Social, sendo o serviço regulamentado e as atividades voltadas e vinculadas a serviços de assistência social, para o qual a descontinuidade da oferta pela organização da sociedade civil apresenta dano mais gravoso à integridade dos usuários em cumprimento ao Art. 32, § 1º da Lei Federal n.º 13.019/2014, alterada pela Lei Federal n.º 13.204/15, bem como da Resolução CNAS n.º 21/2016;

Considerando o parecer jurídico do Núcleo de Assistência Social, acolhido pela Procuradoria de Licitações e Contratos e Procurador Geral do Município, que opinou com ressalvas pela inexistência de óbices jurídicos à DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO para a continuidade da execução do Serviço Complementar de Atendimento à Pessoa com Deficiência pela organização da sociedade civil;

Considerando que as ressalvas apontadas no parecer jurídico foram sanadas conforme as providências e justificativas no despacho do DGSUAS 14167913 nos autos e do DGOFF 14167796, as quais acolho. No que tange a solicitação de compras, o DGOFF justificou a exclusão da ressalva.

Entendo justificado e devidamente fundamentado, motivo pelo qual DISPENSO o chamamento público, para repasse de recursos à organização da sociedade civil que compõe a rede privada socioassistencial de Proteção Social Especial de Média Complexidade, nos termos do Art. 30, VI da Lei Federal n.º 13.019/2014, alterada pela Lei Federal n.º 13.204/15 e da Resolução CNAS n.º 21/2016.

Admitindo-se impugnação à presente justificativa, no prazo de cinco dias a contar da publicação no Diário Oficial do Município e no sítio da administração pública na internet que deverão ocorrer na mesma data nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 32 da Lei 13.019/14.

E, em ato contínuo, AUTORIZO com fundamento no art. 8º, IV e VI do Decreto Municipal n.º 21.874/2021 a celebração do Termo de Colaboração entre o Município de Campinas, representado por esta Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social e a(o) **CASA DA CRIANÇA PARALÍTICA DE CAMPINAS - CCP**, inscrita no CNPJ n.º 46.042.370/0001-92, bem como a consequente despesa no valor total de R\$ 444.878,28 (quatrocentos e quarenta e quatro mil oitocentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos), com vigência a partir de 01 de abril de 2025 a 31 de março de 2026, para a integral execução do objeto pactuado.

Publique-se no Diário Oficial e no sítio da administração pública na internet, comprovando-se nos autos as publicações.

Após o decurso do prazo previsto no Art. 32 § 2º da Lei Federal acima citado, a ausência de impugnação deverá ser certificada nestes autos, e após, poderá seguir enviado ao Núcleo de Formalização de Ajustes da Procuradoria de Licitações e Contratos da Procuradoria Geral do Município para a formalização do Termo de Colaboração e publicação do extrato.

VANDECLEYA ELVIRA DO CARMO SILVA MORO

Secretária Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social

Extrato da Justificativa da Dispensa de Chamamento

Serviço Complementar de Atendimento à Pessoa com Deficiência

Considerando as especificidades do Serviço Complementar de Atendimento à Pessoa com Deficiência, tendo como características do público usuário - pessoas com deficiência dos seguintes tipos: múltiplas, intelectual, visual, auditiva, física, autismo e síndrome de down, em situação de violações de direitos, que enfrentam condições de vulnerabilidade e situações de dependência e, portanto, demandam uma proteção social do Estado;

Considerando a LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social no Capítulo III - Da Organização e da Gestão:

Art. 6º-B. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas, respeitadas as especificidades de cada ação.

Art. 3º § 1º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que tratam os incisos I e II do art. 18.

Considerando a Lei Federal n.º 13.146/2015- Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em seus artigos abaixo transcritos:

“...

Art. 14. O processo de habilitação e de reabilitação é um direito da pessoa com deficiência. Parágrafo único. O processo de habilitação e de reabilitação tem por objetivo o desenvolvimento de potencialidades, talentos, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas que contribuam para a conquista da autonomia da pessoa com deficiência e de sua participação social em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas

.....

Art. 16. Nos programas e serviços de habilitação e de reabilitação para a pessoa com deficiência, são garantidos: I - organização, serviços, métodos, técnicas e recursos para atender às características de cada pessoa com deficiência; II - acessibilidade em todos os ambientes e serviços; III - tecnologia assistiva, tecnologia de reabilitação, materiais e equipamentos adequados e apoio técnico profissional, de acordo com as especificidades de cada pessoa com deficiência; IV - capacitação continuada de todos os profissionais que participem dos programas e serviços.

....

Art. 17. Os serviços do SUS e do Suas deverão promover ações articuladas para garantir à pessoa com deficiência e sua família a aquisição de informações, orientações e formas de acesso às políticas públicas disponíveis, com a finalidade de propiciar sua plena participação social.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o caput deste artigo podem fornecer informações e orientações nas áreas de saúde, de educação, de cultura, de esporte, de lazer, de transporte, de previdência social, de assistência social, de habitação, de trabalho, de empreendedorismo, de acesso ao crédito, de promoção, proteção e defesa de direitos e nas demais áreas que possibilitem à pessoa com deficiência exercer sua cidadania

....

Art. 39. Os serviços, os programas, os projetos e os benefícios no âmbito da política pública de assistência social à pessoa com deficiência e sua família têm como objetivo a garantia da segurança de renda, da acolhida, da

habilitação e da reabilitação, do desenvolvimento da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social.

§ 1º A assistência social à pessoa com deficiência, nos termos do caput deste artigo, deve envolver conjunto articulado de serviços do âmbito da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, ofertados pelo Suas, para a garantia de seguranças fundamentais no enfrentamento de situações de vulnerabilidade e de risco, por fragilização de vínculos e ameaça ou violação de direitos.

Considerando ainda que, a oferta dos serviços complementares foi regulamentada no Município, através dos artigos 13 e 14 da Lei Municipal n.º 15.942, de 29 de julho de 2020 que Dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social, institui o Sistema Único de Assistência Social do Município de Campinas e dá outras providências.

Os serviços socioassistenciais, cujo objetivo seja a habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção a sua inclusão à vida comunitária, no enfrentamento dos limites existentes para estes, de forma articulada ou não com ações educacionais ou de saúde, também foram previstos no inciso II, do art. 29 da Lei Complementar nº 12187 de 16 de dezembro de 2021.

Além disso, a especificidade do serviço ofertado, de acordo com o tipo de deficiência, os vínculos estabelecidos com os profissionais e com o local de atendimento, bem como a necessidade de organização das famílias para acesso ao serviço, a situação social, econômica e física das pessoas com deficiência em atendimento nos serviços, a decorrente dificuldade de mobilidade, a natureza do trabalho de habilitação e reabilitação feito com cada uma delas e suas famílias (de obtenção de alguns resultados a médio e longo prazo), são indicativos de que a interrupção ou mudança no atendimento pode causar prejuízo aos usuários e regressão de alguns avanços proporcionados pela assistência.

A natureza continuada do **Serviço Complementar para Atendimento a Pessoas com Deficiência**, da Proteção Social Especial de Média Complexidade, a especificidade do perfil de vulnerabilidade do público atendido, a importância da manutenção dos vínculos já estabelecidos, justificam a continuidade do atendimento aos usuários, no Serviço em que já se encontram vinculados, assegurando a qualidade das ações ofertadas, manutenção e prosseguimento dos resultados obtidos.



Documento assinado eletronicamente por **VANDECLEYA ELVIRA DO CARMO SILVA MORO**, **Secretario(a) Municipal**, em 20/03/2025, às 19:15, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **14168377** e o código CRC **C9A24F8E**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
Avenida Anchieta, nº 200 - Bairro Centro - CEP 13015-904 - Campinas - SP - www.campinas.sp.gov.br
Paço Municipal

PMC/PMC-SMDAS-GAB/PMC-SMDAS-DGSUAS/PMC-SMDAS-DGSUAS-CDGP

DESPACHO

Campinas, 20 de março de 2025.

DESPACHO AUTORIZATIVO - TERMO DE COLABORAÇÃO - DISPENSA DE CHAMAMENTO - SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL

Expediente despachado pela Sra. Secretária Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, em 20/03/2025

Processo Eletrônico SEI PMC.2025.00000441-41

Interessado: INSTITUTO EDUCACIONAL PROFESSORA MARIA DO CARMO ARRUDA TOLEDO

Assunto: Dispensa de Chamamento - Termo de Colaboração - Proteção Social Especial de Média Complexidade - Serviço Complementar de Atendimento à Pessoa com Deficiência

Considerando:

Considerando as justificativas técnicas conforme constantes dos autos consubstanciadas pelo DPSE e pelo DGSUAS que fundamentam o extrato em anexo.

Considerando que a organização da sociedade civil é inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e cadastrada no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social - CNEAS e, portanto, previamente credenciada pelo órgão gestor da Política de Assistência Social, sendo o serviço regulamentado e as atividades voltadas e vinculadas a serviços de assistência social, para o qual a descontinuidade da oferta pela organização da sociedade civil apresenta dano mais gravoso à integridade dos usuários em cumprimento ao Art. 32, § 1º da Lei Federal n.º 13.019/2014, alterada pela Lei Federal n.º 13.204/15, bem como da Resolução CNAS n.º 21/2016;

Considerando o parecer jurídico do Núcleo de Assistência Social, acolhido pela Procuradoria de Licitações e Contratos e Procurador Geral do Município, que opinou com ressalvas pela inexistência de óbices jurídicos à DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO para a continuidade da execução do Serviço Complementar de Atendimento à Pessoa com Deficiência pela organização da sociedade civil;

Considerando que as ressalvas apontadas no parecer jurídico foram sanadas conforme as providências e justificativas no despacho do DGSUAS 14167928 nos autos e do DGOF 14167809, as quais acolho. No que tange a solicitação de compras, o DGOF justificou a exclusão da ressalva.

Entendo justificado e devidamente fundamentado, motivo pelo qual DISPENSO o chamamento público, para repasse de recursos à organização da sociedade civil que compõe a rede privada socioassistencial de Proteção Social Especial de Média Complexidade, nos termos do Art. 30, VI da Lei Federal n.º 13.019/2014, alterada pela Lei Federal n.º 13.204/15 e da Resolução CNAS n.º 21/2016.

Admitindo-se impugnação à presente justificativa, no prazo de cinco dias a contar da publicação no Diário Oficial do Município e no sítio da administração pública na internet que deverão ocorrer na mesma data nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 32 da Lei 13.019/14.

E, em ato contínuo, AUTORIZO com fundamento no art. 8º, IV e VI do Decreto Municipal n.º 21.874/2021 a celebração do Termo de Colaboração entre o Município de Campinas, representado por esta Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social e a(o) **INSTITUTO EDUCACIONAL PROFESSORA MARIA DO CARMO ARRUDA TOLEDO**, inscrita no CNPJ n.º 48.640.742/0001-08, bem como a consequente despesa no valor total de R\$ 296.585,52 (duzentos e noventa e seis mil quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), com vigência a partir de 01 de abril de 2025 a 31 de março de 2026, para a integral execução do objeto pactuado.

Publique-se no Diário Oficial e no sítio da administração pública na internet, comprovando-se nos autos as publicações.

Após o decurso do prazo previsto no Art. 32 § 2º da Lei Federal acima citado, a ausência de impugnação deverá ser certificada nestes autos, e após, poderá seguir enviado ao Núcleo de Formalização de Ajustes da Procuradoria de Licitações e Contratos da Procuradoria Geral do Município para a formalização do Termo de Colaboração e publicação do extrato.

VANDECLEYA ELVIRA DO CARMO SILVA MORO

Secretária Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social

Extrato da Justificativa da Dispensa de Chamamento

Serviço Complementar de Atendimento à Pessoa com Deficiência

Considerando as especificidades do Serviço Complementar de Atendimento à Pessoa com Deficiência, tendo como características do público usuário - pessoas com deficiência dos seguintes tipos: múltiplas, intelectual, visual, auditiva, física, autismo e síndrome de down, em situação de violações de direitos, que enfrentam condições de vulnerabilidade e situações de dependência e, portanto, demandam uma proteção social do Estado;

Considerando a LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social no Capítulo III - Da Organização e da Gestão:

Art. 6º-B. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas, respeitadas as especificidades de cada ação.

Art. 3º § 1º São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que tratam os incisos I e II do art. 18.

Considerando a Lei Federal n.º 13.146/2015- Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em seus artigos abaixo transcritos:

“...

Art. 14. O processo de habilitação e de reabilitação é um direito da pessoa com deficiência. Parágrafo único. O processo de habilitação e de reabilitação tem por objetivo o desenvolvimento de potencialidades, talentos, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas que contribuam para a conquista da autonomia da pessoa com deficiência e de sua participação social em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas

.....

Art. 16. Nos programas e serviços de habilitação e de reabilitação para a pessoa com deficiência, são garantidos: I - organização, serviços, métodos, técnicas e recursos para atender às características de cada pessoa com deficiência; II - acessibilidade em todos os ambientes e serviços; III - tecnologia assistiva, tecnologia de reabilitação, materiais e equipamentos adequados e apoio técnico profissional, de acordo com as especificidades de cada pessoa com deficiência; IV - capacitação continuada de todos os profissionais que participem dos programas e serviços.

....

Art. 17. Os serviços do SUS e do Suas deverão promover ações articuladas para garantir à pessoa com deficiência e sua família a aquisição de informações, orientações e formas de acesso às políticas públicas disponíveis, com a finalidade de propiciar sua plena participação social.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o caput deste artigo podem fornecer informações e orientações nas áreas de saúde, de educação, de cultura, de esporte, de lazer, de transporte, de previdência social, de assistência social, de habitação, de trabalho, de empreendedorismo, de acesso ao crédito, de promoção, proteção e defesa de direitos e nas demais áreas que possibilitem à pessoa com deficiência exercer sua cidadania

....

Art. 39. Os serviços, os programas, os projetos e os benefícios no âmbito da política pública de assistência social à pessoa com deficiência e sua família têm como objetivo a garantia da segurança de renda, da acolhida, da

habilitação e da reabilitação, do desenvolvimento da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social.

§ 1º A assistência social à pessoa com deficiência, nos termos do caput deste artigo, deve envolver conjunto articulado de serviços do âmbito da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, ofertados pelo Suas, para a garantia de seguranças fundamentais no enfrentamento de situações de vulnerabilidade e de risco, por fragilização de vínculos e ameaça ou violação de direitos.

Considerando ainda que, a oferta dos serviços complementares foi regulamentada no Município, através dos artigos 13 e 14 da Lei Municipal n.º 15.942, de 29 de julho de 2020 que Dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social, institui o Sistema Único de Assistência Social do Município de Campinas e dá outras providências.

Os serviços socioassistenciais, cujo objetivo seja a habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção a sua inclusão à vida comunitária, no enfrentamento dos limites existentes para estes, de forma articulada ou não com ações educacionais ou de saúde, também foram previstos no inciso II, do art. 29 da Lei Complementar nº 12187 de 16 de dezembro de 2021.

Além disso, a especificidade do serviço ofertado, de acordo com o tipo de deficiência, os vínculos estabelecidos com os profissionais e com o local de atendimento, bem como a necessidade de organização das famílias para acesso ao serviço, a situação social, econômica e física das pessoas com deficiência em atendimento nos serviços, a decorrente dificuldade de mobilidade, a natureza do trabalho de habilitação e reabilitação feito com cada uma delas e suas famílias (de obtenção de alguns resultados a médio e longo prazo), são indicativos de que a interrupção ou mudança no atendimento pode causar prejuízo aos usuários e regressão de alguns avanços proporcionados pela assistência.

A natureza continuada do **Serviço Complementar para Atendimento a Pessoas com Deficiência**, da Proteção Social Especial de Média Complexidade, a especificidade do perfil de vulnerabilidade do público atendido, a importância da manutenção dos vínculos já estabelecidos, justificam a continuidade do atendimento aos usuários, no Serviço em que já se encontram vinculados, assegurando a qualidade das ações ofertadas, manutenção e prosseguimento dos resultados obtidos.



Documento assinado eletronicamente por **VANDECLEYA ELVIRA DO CARMO SILVA MORO**, **Secretario(a) Municipal**, em 20/03/2025, às 19:15, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **14168272** e o código CRC **E19D851C**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
Avenida Anchieta, nº 200 - Bairro Centro - CEP 13015-904 - Campinas - SP - www.campinas.sp.gov.br
Paço Municipal

PMC/PMC-SMDAS-GAB/PMC-SMDAS-DGSUAS/PMC-SMDAS-DGSUAS-CDGP

DESPACHO

Campinas, 20 de março de 2025.

DESPACHO AUTORIZATIVO - TERMO DE COLABORAÇÃO - DISPENSA DE CHAMAMENTO - SERVIÇOS DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL

Expediente despachado pela Sra. Secretária Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, em 20/03/2025

Processo Eletrônico SEI PMC.2025.00000450-31

Interessado: SORRI CAMPINAS

Assunto: Dispensa de Chamamento - Termo de Colaboração - Proteção Social Especial de Média Complexidade - Serviço Complementar de Atendimento à Pessoa com Deficiência

Considerando:

Considerando as justificativas técnicas conforme constantes dos autos consubstanciadas pelo DPSE e pelo DGSUAS que fundamentam o extrato em anexo.

Considerando que a organização da sociedade civil é inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e cadastrada no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social - CNEAS e, portanto, previamente credenciada pelo órgão gestor da Política de Assistência Social, sendo o serviço regulamentado e as atividades voltadas e vinculadas a serviços de assistência social, para o qual a descontinuidade da oferta pela organização da sociedade civil apresenta dano mais gravoso à integridade dos usuários em cumprimento ao Art. 32, § 1º da Lei Federal nº 13.019/2014, alterada pela Lei Federal nº 13.204/15, bem como da Resolução CNAS n.º 21/2016;

Considerando o parecer jurídico do Núcleo de Assistência Social, acolhido pela Procuradoria de Licitações e Contratos e Procurador Geral do Município, que opinou com ressalvas pela inexistência de óbices jurídicos à DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO para a continuidade da execução do Serviço Complementar de Atendimento à Pessoa com Deficiência pela organização da sociedade civil;

Considerando que as ressalvas apontadas no parecer jurídico foram sanadas conforme as providências e justificativas no despacho do DGSUAS 14167947 nos autos e do DGOF 14167825, as quais acolho. No que tange a solicitação de compras, o DGOF justificou a exclusão da ressalva.

Entendo justificado e devidamente fundamentado, motivo pelo qual DISPENSO o chamamento público, para repasse de recursos à organização da sociedade civil que compõe a rede privada socioassistencial de Proteção Social Especial de Média Complexidade, nos termos do Art. 30, VI da Lei Federal nº 13.019/2014, alterada pela Lei Federal nº 13.204/15 e da Resolução CNAS n.º 21/2016.

Admitindo-se impugnação à presente justificativa, no prazo de cinco dias a contar da publicação no Diário Oficial do Município e no sítio da administração pública na internet que deverão ocorrer na mesma data nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 32 da Lei 13.019/14.

E, em ato contínuo, AUTORIZO com fundamento no art. 8º, IV e VI do Decreto Municipal n.º 21.874/2021 a celebração do Termo de Colaboração entre o Município de Campinas, representado por esta Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social e a(o) **SORRI CAMPINAS**, inscrita no CNPJ n.º 57.508.772/0001-56, bem como a consequente despesa no valor total de R\$ 444.878,28 (quatrocentos e quarenta e quatro mil oitocentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos), com vigência a partir de 01 de abril de 2025 a 31 de março de 2026, para a integral execução do objeto pactuado.

Publique-se no Diário Oficial e no sítio da administração pública na internet, comprovando-se nos autos as publicações.

Após o decurso do prazo previsto no Art. 32 § 2º da Lei Federal acima citado, a ausência de impugnação deverá ser certificada nestes autos, e após, poderá seguir enviado ao Núcleo de Formalização de Ajustes da Procuradoria de Licitações e Contratos da Procuradoria Geral do Município para a formalização do Termo de Colaboração e publicação do extrato.

VANDECLEYA ELVIRA DO CARMO SILVA MORO

Secretária Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social

Extrato da Justificativa da Dispensa de Chamamento

Serviço Complementar de Atendimento à Pessoa com Deficiência

Considerando as especificidades do Serviço Complementar de Atendimento à Pessoa com Deficiência, tendo como características do público usuário - pessoas com deficiência dos seguintes tipos: múltiplas, intelectual, visual, auditiva, física, autismo e síndrome de down, em situação de violações de direitos, que enfrentam condições de vulnerabilidade e situações de dependência e, portanto, demandam uma proteção social do Estado;

Considerando a LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social no Capítulo III - Da Organização e da Gestão:

Art. 6o-B. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos e/ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao Suas, respeitadas as especificidades de cada ação.

Art. 3o § 1o São de atendimento aquelas entidades que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de prestação social básica ou especial, dirigidos às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, e respeitadas as deliberações do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), de que tratam os incisos I e II do art. 18.

Considerando a Lei Federal n.º 13.146/2015- Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em seus artigos abaixo transcritos:

“...

Art. 14. O processo de habilitação e de reabilitação é um direito da pessoa com deficiência. Parágrafo único. O processo de habilitação e de reabilitação tem por objetivo o desenvolvimento de potencialidades, talentos, habilidades e aptidões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais, profissionais e artísticas que contribuam para a conquista da autonomia da pessoa com deficiência e de sua participação social em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas

.....

Art. 16. Nos programas e serviços de habilitação e de reabilitação para a pessoa com deficiência, são garantidos: I - organização, serviços, métodos, técnicas e recursos para atender às características de cada pessoa com deficiência; II - acessibilidade em todos os ambientes e serviços; III - tecnologia assistiva, tecnologia de reabilitação, materiais e equipamentos adequados e apoio técnico profissional, de acordo com as especificidades de cada pessoa com deficiência; IV - capacitação continuada de todos os profissionais que participem dos programas e serviços.

....

Art. 17. Os serviços do SUS e do Suas deverão promover ações articuladas para garantir à pessoa com deficiência e sua família a aquisição de informações, orientações e formas de acesso às políticas públicas disponíveis, com a finalidade de propiciar sua plena participação social.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o caput deste artigo podem fornecer informações e orientações nas áreas de saúde, de educação, de cultura, de esporte, de lazer, de transporte, de previdência social, de assistência social, de habitação, de trabalho, de empreendedorismo, de acesso ao crédito, de promoção, proteção e defesa de direitos e nas demais áreas que possibilitem à pessoa com deficiência exercer sua cidadania

....

Art. 39. Os serviços, os programas, os projetos e os benefícios no âmbito da política pública de assistência social à pessoa com deficiência e sua família têm como objetivo a garantia da segurança de renda, da acolhida, da habilitação e da reabilitação, do desenvolvimento da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social.

§ 1º A assistência social à pessoa com deficiência, nos termos do caput deste artigo, deve envolver conjunto articulado de serviços do âmbito da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, ofertados pelo Suas, para a garantia de seguranças fundamentais no enfrentamento de situações de vulnerabilidade e de risco, por fragilização de vínculos e ameaça ou violação de direitos.

Considerando ainda que, a oferta dos serviços complementares foi regulamentada no Município, através dos artigos 13 e 14 da Lei Municipal n.º 15.942, de 29 de julho de 2020 que Dispõe sobre a Política Municipal de Assistência Social, institui o Sistema Único de Assistência Social do Município de Campinas e dá outras providências.

Os serviços socioassistenciais, cujo objetivo seja a habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência e de promoção a sua inclusão à vida comunitária, no enfrentamento dos limites existentes para estes, de forma articulada ou não com ações educacionais ou de saúde, também foram previstos no inciso II, do art. 29 da Lei Complementar nº 12187 de 16 de dezembro de 2021.

Além disso, a especificidade do serviço ofertado, de acordo com o tipo de deficiência, os vínculos estabelecidos com os profissionais e com o local de atendimento, bem como a necessidade de organização das famílias para acesso ao serviço, a situação social, econômica e física das pessoas com deficiência em atendimento nos serviços, a decorrente dificuldade de mobilidade, a natureza do trabalho de habilitação e reabilitação feito com cada uma delas e suas famílias (de obtenção de alguns resultados a médio e longo prazo), são indicativos de que a interrupção ou mudança no atendimento pode causar prejuízo aos usuários e regressão de alguns avanços proporcionados pela assistência.

A natureza continuada do **Serviço Complementar para Atendimento a Pessoas com Deficiência**, da Proteção Social Especial de Média Complexidade, a especificidade do perfil de vulnerabilidade do público atendido, a importância da manutenção dos vínculos já estabelecidos, justificam a continuidade do atendimento aos usuários, no Serviço em que já se encontram vinculados, assegurando a qualidade das ações ofertadas, manutenção e prosseguimento dos resultados obtidos.



Documento assinado eletronicamente por **VANDECLEYA ELVIRA DO CARMO SILVA MORO**, **Secretario(a) Municipal**, em 20/03/2025, às 19:15, conforme art. 10 do Decreto 18.702 de 13 de abril de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.campinas.sp.gov.br/verifica> informando o código verificador **14169023** e o código CRC **C690F166**.